



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os incisos IV e V do *caput* do art. 1.521, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.521 do Código Civil vigente estabelece impedimentos matrimoniais que refletem valores éticos, sociais e jurídicos amplamente consolidados na sociedade brasileira. Dentre esses impedimentos, destaca-se a vedação do casamento entre colaterais até o terceiro grau, incluindo tios e sobrinhos, bem como a proibição do casamento entre o adotado e o filho do adotante. Essas regras não são meras opções legislativas casuísticas, mas expressão da proteção à família, à dignidade humana e à estruturação sadia das relações de parentesco.

A proposta constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao alterar o inciso IV para mencionar apenas “os irmãos” e ao revogar o inciso V, enfraquece significativamente essa proteção. Na prática, ao deixar de mencionar “demais colaterais, até o terceiro grau inclusive”, o texto abre espaço para que parentes próximos, como tios e sobrinhos, possam contrair casamento, bem como para que irmãos adotivos o façam, em razão da revogação da vedação hoje expressa no inciso V. Essa flexibilização representa verdadeira abertura para uniões que a tradição jurídica, moral e cultural brasileira sempre tratou como vedadas, por razões de ordem familiar, psicológica e até biológica.

A Comissão de Análise e Discussão do Anteprojeto do Código Civil Brasileiro do IBDR, presidida por Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira, ressalta que



o texto proposto viola princípios éticos e sociais longamente defendidos e respeitados tanto no Brasil quanto em outros ordenamentos. A manutenção da atual redação do art. 1.521 busca justamente resguardar a integridade do núcleo familiar, prevenindo situações potencialmente conflituosas e assimétricas dentro da própria família, com possíveis reflexos psicológicos e patrimoniais.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, também não procede o argumento de que a atual proibição quanto ao adotado e ao filho do adotante violaria o princípio da isonomia. Conforme destacado no mencionado parecer, o Supremo Tribunal Federal jamais declarou a inconstitucionalidade do dispositivo em ação de controle concentrado, de modo que o texto do Código Civil, editado posteriormente à Constituição de 1988, permanece plenamente válido e eficaz. Ademais, a distinção entre a situação de irmãos adotivos e não adotivos não se configura discriminação, mas reconhecimento de realidades distintas no âmbito das relações familiares, como demonstrado em precedentes paradigmáticos como o HC 82.424 (Caso Ellwanger) e o RHC 134.682 (Caso Jonas Abib), citados no estudo técnico, que tratam da diferença entre discriminação ilícita e constatações objetivas da realidade.

Outro ponto relevante é a relação entre o Código Civil e o Decreto-Lei nº 3.200/41. O estudo lembra que o Código Civil constitui a regra geral em matéria de direito de família, ao passo que o Decreto-Lei disciplina hipótese excepcional, admitindo, em condições muito específicas e mediante atestados médicos, o casamento de colaterais em terceiro grau. Ao afrouxar o impedimento geral no próprio Código Civil, a proposta do PL acaba por transformar a exceção em regra, esvaziando o sentido do Decreto-Lei e banalizando uma situação que hoje é, corretamente, tratada como excepcionalíssima.

Portanto, a supressão dos incisos IV e V na redação proposta pelo PL não tem caráter meramente redacional; ela altera substancialmente a política legislativa de proteção da família, permitindo casamentos entre parentes próximos que hoje são corretamente vedados. A presente emenda, ao suprimir os novos incisos IV e V do texto do Projeto, tem por efeito preservar integralmente a redação atual do art. 1.521 do Código Civil, que continua a refletir de forma adequada a necessidade de resguardar laços familiares de potenciais deformações



que possam comprometer o bem-estar psíquico dos seus integrantes e a própria função social da família.

Em síntese, a emenda não busca inovar, mas sim evitar um retrocesso normativo, mantendo o patamar de proteção já assegurado pelo ordenamento vigente, em consonância com valores éticos, sociais e com a experiência acumulada pela doutrina e pela jurisprudência.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

